



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 149, DE 2024**

**EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 01, DE 2023**

**PROPOSIÇÃO:** Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 01, de 2023

**PROPONENTE:** Vereador Policial Madril / PP

**RELATOR:** Vereador Contador Mazutti / PL

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. A emenda em análise visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n. 01, de 2023, a fim de que vigore com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** A data que se refere o *caput* deste artigo deverá ser incluída no anexo I da Lei nº 7.685, de 18 de setembro de 2024.”

A justificativa assim dispõe:

“ A presente emenda justifica-se pela necessidade de adequar o projeto de lei à legislação vigente, garantindo coerência e harmonização normativa. [...] ”

É o necessário relato.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

**§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;


A iniciativa legislativa encontra respaldo legal no Art. 125, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como sendo uma das proposições à disposição dos vereadores:

**Art. 125.** As proposições consistem em:

VII - emenda e subemenda;

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 01/2023.

  
**Contador Mazutti**  
Vereador / PL / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 01/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Novembro de 2024.

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS

 Documento assinado digitalmente  
JOSUE OLIVEIRA DE SOUZA  
Data: 05/11/2024 10:40:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Josué de Souza**  
Vereador / MDB

